



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Quinta-feira • 16 de Julho de 2020 • Ano X • Nº 1880

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Decisão de Recurso Administrativo de Licitação da Tomada de Preço nº 004/2020 Processo Administrativo nº 0077/2020** - Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços na execução de pavimentação em paralelepípedos em ruas da sede do município de Monte Santo – BA.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0077/2020

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 004/2020

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 004/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO – BA.

PRIMEIRA RECORRENTE: J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA;

SEGUNDA RECORRENTE: ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI;

DECISÃO

Foi apresentado pelas Recorrentes **RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, em face da decisão proferida pela **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, a qual inabilitou as empresas; **J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA E ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI**, ora Recorrentes, por descumprirem itens exigidos no referido **EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 004/2020**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO – BA.**

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo a sua tempestividade, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Portanto, os presentes Recursos Administrativos foram oferecidos tempestivamente e preenchidos os demais requisitos doutrinários, motivo pelo qual deverá ser recebido e conhecido pela administração.

II - DOS FATOS

Que, conforme **ATA DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0077/2020, TOMADA DE PREÇO Nº 004/2020 – A COMISSÃO DECLAROU INABILITADAS as empresas; J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI, ora Recorrentes**, por descumprirem itens exigidos no referido **EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 004/2020**:

“INABILITAR a empresa J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por apresentar atestados de capacidade técnica com quantitativos insuficientes no item “MEIO FIO” conforme solicita o edital no item 7.3.5.”;

“INABILITAR a empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA por apresentar a 7ª Alteração do Contrato Social sem autenticação”;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



III. DAS ALEGACÕES E PEDIDO DA PRIMEIRA RECORRENTE (J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA).

*“(…) Que por motivo de não apresentar o quantitativo de o quantitativo de meio fio, igual ou superior ao do que se exigiu em edital a empresa **J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA**, foi inabilitada, excesso de formalismo. Nesse sentido é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. A empresa apresenta quantitativo de 159,00 m de execução de meio fio, o edital da licitação supracitada solicita que apresente 30% do quantitativo de 6.6351,38m de meio fio. Mesmo sendo inferior o valor apresentado pela empresa na presente licitação, a empresa apresenta acervo técnico de serviços similares e até mesmo superior e de maior complexidade. Tendo em vista o objeto do edital é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM RUAS**, o item de maior relevância e complexidade seria a execução de paralelepípedos, que é o item de maior complexidade e valor, conforme consta em planilha orçada pelo município. (…)*

(…) Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte, já que classificada para tanto a mesma esta.

IV - DAS ALEGACÕES E PEDIDO DA SEGUNDA RECORRENTE (ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI).

“(…) O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar descredenciada e inabilitada a signatária do certame supra especificado, em relação à licitação em questão, que adotou como fundamento para tal decisão os argumentos: “ apresentar a 7º Alteração do Contrato Social sem autenticação”.

Obviamente há um equívoco na proferida decisão, POIS não exigência para o documento citado, JÁ QUE A EMPRESA MUDOU DE PERSONALIDADE JURIDICA, sendo que a ultima alteração contratual encontra-se nos autos devidamente autenticada pela JUCEB. Portanto, a exigência é descabida. Antes de iniciar a argumentação, declaramos que estamos pasmos com os motivos para



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



a inabilitação da empresa, já que a última alteração encontra-se nos autos. (...) Nos parece que a decisão foi tomada sem qualquer análise técnica - jurídica, já que a mesma é ridícula, sem nenhum amparo legal. A atitude da Comissão além de inconstitucional, restritiva, leiga e arbitrária, fere de morte os princípios licitatórios, mais precisamente o princípio da legalidade, razoabilidade e igualdade, pois a empresa atinge todos os requisitos necessários para o seu credenciamento e habilitação, cumprindo do que determina o edital. (...) O seguinte argumento não pode prosperar, pois a última alteração contratual, que foi mudada a personalidade jurídica da empresa. (...) A empresa apresentou o primeiro contrato social após a alteração da personalidade jurídica da empresa, portanto não justificando sua inabilitação.

“Assim, é que se requer a esta respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de REVER e REFORMAR a decisão exarada, mais precisamente que julgou descredenciada / inabilitada no presente certame a empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade da presente licitação, vez que, conforme fartamente demonstrado, não há qualquer irregularidade com a documentação da empresa, sendo que o processo licitatório deve ser respeitado, como determina a Lei de Licitações nº 8666/93”.

VI - DAS CONTRARRAZÕES

Foi concedido prazo para apresentação das devidas contrarrazões, não tendo até o presente momento sido apresentada de forma tempestiva por nenhuma das licitantes.

VII - DO MÉRITO

Considerando o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Considerando o interesse do Município em dar transparência às licitações por ela interposta;

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Considerando o princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro, como uma mola mestra da ordem jurídica, assumindo o papel fundamental quando se fala na segurança jurídica, uma vez que ligam as exigências da vida moderna dando maior estabilidade as situações jurídicas, principalmente naquelas que apresentam vícios de ilegalidade;

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Como mencionado em passagem pretérita, as Recorrentes ingressaram com os presentes Recursos Administrativos por terem sido declaradas inabilitadas pela comissão, por não atenderem os itens exigidos no referido **EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 004/2020**. A **primeira Recorrente (J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA)**, por apresentar atestados de capacidade técnica com quantitativos insuficientes no item “MEIO FIO” conforme solicita o edital no item 7.3.5, e a segunda Recorrente (**ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI**), por apresentar a 7º Alteração do Contrato Social sem autenticação, não cumprindo o solicitado no item 7.5.8 do edital, documento necessário para habilitação. “**7.5.8 - os documentos necessários para habilitação poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial**”.

A administração pública pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança jurídica e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitados, ainda, as praxes essenciais à proteção as prerrogativas dos administrados, tendo as regras do procedimento licitatório que serem interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e ao interesse do certame, possibilitando a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa, considerando assim, o princípio da Supremacia do Interesse Público, princípio basilar da Administração Pública, o qual existe com base no pressuposto de que “toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’”. Apesar de implícito no ordenamento jurídico, é tido como pilar do regime jurídico-administrativo. Isto se deve ao fato de que todos os



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



demais princípios da administração pública são desdobramentos desse princípio em questão, cuja relevância é tanta que é conhecido como supra princípio da administração pública.

Passamos à análise.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari:

a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Dando respaldo a essa orientação, o stj já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (ms 5.606/df, rel.min. José delgado.)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Diante o relato do Senhor Ministro, nada mais me resta a esboçar quanto ao assunto em destaque. Sendo a Administração Pública detentora na Elaboração do Edital à qual achar mais pertinente conforme suas necessidades, deste que não seja omissa ou que invente algo de forma desnecessária.

Após análise de todas as alegações e documentos acostados aos autos, referente à Inabilitação da Primeira Recorrente por descumprir o previsto no item 7.3.5 do edital, baseando-se nos princípios do formalismo moderado, razoabilidade e da Supremacia do Interesse Público, devendo as regras do procedimento licitatório ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Em suma, seria um formalismo exacerbado desclassificar a primeira Recorrente em tal situação, por esse motivo, tendo a Administração Pública o dever de flexibilizar tal exigência nesses casos, pois em que pese o atestado de capacidade técnica, referente ao item “MEIO FIO”, fornecido pela primeira Recorrente ter quantitativo menor do que o exigido em edital, a primeira Recorrente fez prova da sua capacidade técnica ao comprovar a prestação de serviços na execução de 20 mil metros quadrados de pavimentação em paralelepípedos, conforme consta na CAT n. 20073/2019 página 06, subitem pavimentação, ou seja, um serviço muito mais complexo, o qual exige um grau maior de capacidade técnica do que a execução de serviço de MEIO FIO, o qual esta comissão entende ser similar.

Agora vejamos o que diz a lei de licitação (Lei 8666/93) sobre esse assunto:

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a** (grifo nosso):*

I – (...);



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – (...);

IV – (...).

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a : [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

I – (...); (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II – (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como Podemos observar o Parágrafo 3º é bem claro quando diz: “Obras e Serviços Similares”.

Vejam também o que diz a Jurisprudência sobre este assunto:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da [Resolução TCU 265/2014](#), dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame; (grifo nosso)

9.3.2. (...);



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



9.4. (...) ; e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Alguns doutrinadores já se manifestaram sobre esse assunto:

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Como já colocado pelo eminente Professor SÉRGIO RESENDE DE BARROS em seus artigos sobre Direito Administrativo, o “cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a **similaridade ou analogia dos objetos**”.
(grifo nosso)

Tanto no original da Lei nº 8.666, de 21/6/93, quanto no texto modificado pela Lei nº 8.883, de 8/6/94, o § 3o do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Desta forma, como muito bem colocado pelo eminente Professor SÉRGIO RESENDE DE BARROS em seus artigos sobre Direito Administrativo, “o legislador tornou imperativa a admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares”

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Portanto, com o direito assegurado aos detentores de atestados de capacidade técnica fundados na similitude é que se defende a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação e que estão sendo observados por esta comissão permanente de licitação na análise de todas as documentação que instruem o certame.

Logo neste quesito as presentes alegações do Recurso Administrativo da primeira Recorrente merecem acolhimento, devendo ser reformada a decisão somente neste ponto, para que a primeira Recorrente a empresa **J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** não seja **Inabilitada pela exigência do Item 7.3.5 do referido edital, haja vista a empresa demonstrou a sua capacidade técnica ao comprovar o alto quantitativo de serviços já prestados, grande acervo técnico de serviços similares**, já que a mesma é aplicada a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho ou capacidade técnica, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços, inclusive **chegando a demonstrar em alguns serviços que prestou com grau de superioridade e complexidade em sua execução.**

Com relação à segunda Recorrente **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI**, após análise de todas as alegações e documentos acostados aos autos do presente Recurso, onde a mesma alega que “ *a decisão proferida por esta comissão foi equivocada, tendo em vista a não exigência para o documento citado, já que a empresa mudou sua personalidade jurídica...*” **NÃO PROCEDE**, pois em que pese ter apresentado a sétima alteração do contrato social devidamente consolidada, a segunda recorrente deixou de autenticá-la, descumprindo assim a norma descrita no item 7.5.8 do edital. Além do mais a exigência de que atos constitutivos das empresas licitantes deverão estar acompanhados dos demais documentos aditivos e modificativos do seu texto ou, preferencialmente, da respectiva consolidação, estão contidas no item 7.1.7 do edital, e ratificados por Lei Federal. Que apesar da segunda recorrente ter mudado de personalidade jurídica e posteriormente feito alteração contratual devidamente autenticada na JUCEB, a mesma deixou de consolidá-la, sendo que a lei e o edital são claro no sentido de todos os atos constitutivos das empresas licitantes deverão estar acompanhados dos demais documentos aditivos e modificativos do seu texto ou, preferencialmente, da respectiva consolidação a qual somente foi feita na sétima



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



alteração contratual, todavia apresentou sem autenticação, portanto sem validade. Verifica-se a carência de comprovação robusta acerca das alegações totalmente descabidas e infundadas, uma vez que é sua incumbência, enquanto interessada, revestir seu requerimento e alegações com TODOS os dados e argumentos legais, indispensáveis à comprovação de sua alegação.

Para fins de evitar tautologia, tem-se que por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório consagrado pelo artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, devendo a segunda recorrente ser inabilitada por descumprir a exigência do item 7.5.8 do Edital.

7.5.8 os documentos necessários para habilitação poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido o Edital previu: “7.1.7 os atos constitutivos das empresas licitantes deverão estar acompanhados dos demais documentos aditivos e modificativos do seu texto ou, preferencialmente, da respectiva consolidação e 7.5.8 os documentos necessários para habilitação poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



juízo se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). “

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“ O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação para efetivação do cadastro, como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação da segunda recorrente.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram. Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

Que os argumentos trazidos pela segunda recorrente, submetidos ao crivo da Comissão Permanente de Licitação, estão em desacordo com as legislações vigentes que regem os procedimentos licitatórios, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade da reforma da decisão referente ao item 7.5.8 do referido Edital. Não tendo a **segunda Recorrente, em momento algum IMPUGNADO o presente Edital, portanto aceitou todos os termos e normas previstos, deixando assim claro sua obediência e ciência ao mesmo, portanto obrigadas a apresentar todos os documentos e declarações nele descrito, conforme normas legais vigentes.**

O entendimento que se extrai da Cartilha de Licitações e Contratos elaborada pelo Tribunal de Contas da União é o seguinte:

Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva. Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial.”

A segunda Recorrente não cumpriu item fundamental do edital licitatório, qual seja, *apresentou a 7º Alteração do Contrato Social sem autenticação, descumprindo o item 7.5.8 do edital*, ferindo princípio básico da licitação pública: o da vinculação ao edital.

Segundo Hely Lopes Meirelles, ‘o edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu’ (in "Direito Administrativo Brasileiro", 22ª Edição, Editora Malheiros, pág. 249).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Sendo a licitação um procedimento administrativo, desenvolve-se mediante uma cadeia lógica de atos, que devem ser observados não só pela Administração, como também pelos próprios licitantes, a fim de se resguardar a plena observância dos princípios que regem toda e qualquer atividade estatal.

Ademais, tratando-se de concorrência pública, não se pode admitir tratamento diferenciado entre os licitantes, até porque todos são iguais perante a lei; caso contrário, estaria ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade claramente capitulado no art. 37, XXI da Carta magna e o art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Face ao exposto, especialmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não assiste razão alguma a segunda recorrente a Empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI**, devendo a decisão de Inabilitação ser mantida, em face do descumprimento do item 7.5.8 do referido Edital.

Portanto, as presentes alegações do Recurso Administrativo proposto pela Primeira Recorrente, referente ao **Item 7.3.5 do referido edital**, merecem acolhimento, podendo ser invocado o princípio da Supremacia do Interesse Público, o Princípio do formalismo moderado, da razoabilidade e da legalidade, devendo ser reformada a decisão somente neste ponto, para que a Primeira Recorrente a empresa **J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA** não seja Inabilitada pela exigência do **Item 7.3.5 do referido edital**, já que a mesma comprovou a sua capacidade técnica para executar o objeto licitado. Com relação às alegações da segunda recorrente **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI** referente ao **item 7.5.8 do Edital**, estão em desacordo com as legislações vigentes que regem os procedimentos licitatórios, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade da reforma da decisão.

Pelo exposto, Após uma análise profícua da matéria, manifestamos por conhecer o Recurso Administrativo das Recorrentes para no mérito dar provimento em relação a primeira Recorrente **J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA** e negar-lhe provimento em relação à segunda Recorrente **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI**, REFORMANDO A DECISÃO PARA RETIFICAR E HABILITAR A PRIMEIRA **J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA**, e manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação em INABILITAR a segunda RECORRENTE **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



E CONSTRUÇÃO EIRELI por descumprir as normas do Edital TOMADA DE PREÇO Nº 004/2020 , referente ao item 7.5.8.

Importante registrar ainda, pelos Princípios da Isonomia, Autotutela e do formalismo moderado, este ultimo também utilizado para rever a decisão para habilitar a primeira Recorrente e devendo as regras do procedimento licitatório ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. Ademais, tratando-se de concorrência pública, não se pode admitir tratamento diferenciado entre os licitantes, até porque todos são iguais perante a lei; caso contrário, estaria ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade claramente capitulado no art. 37, XXI da Carta magna e o art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Diante disso, e fazendo a analogia do presente caso, esta comissão resolve anular o ato que inabilitou a empresa **OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI** e retificar sua decisão para habilita-la, retornando ao certame, tendo em vista que assim como a primeira recorrente **J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA**, a empresa **OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI**, também demonstrou em sua documentação a capacidade técnica para a execução do objeto em questão e por mais que o item 7.3.5, sub item, calçamento em paralelepípedos exija um valor mínimo de 30%, que corresponde a 7.035 m², a empresa apresentou um quantitativo de 6.700 m², muito próximo ao esperado, ou seja, a empresa comprovou a execução do serviço, este de grande relevância. Sendo assim, se um profissional consegue fazer uma obra com 6.700 m², ele com certeza está apto para realizar uma obra de 7.035 m² ou mais.

VIII. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela Primeira Recorrente **J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital **TOMADA DE PREÇO Nº 004/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0077/2020**, estão em consonância com os princípios que



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



regem a licitação, tomando como base o Princípio da Supremacia do Interesse Público, os princípios do formalismo moderado, da eficiência, isonomia, legalidade e o da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da razoabilidade, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como a legislação vigente, entendo pelo conhecimento dos Recursos Administrativos para dar-lhes provimento PARCIAL, reformando a decisão para **HABILITAR J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA**, em razão do cumprimento das normas contidas no Edital e **MANTER A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI por descumprir as normas do Edital TOMADA DE PREÇO Nº 004/2020**, referente ao item 7.5.8.

Desta forma, recebo os recursos interpostos, deles conheço porque tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento PARCIAL, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, e observadas todas as formalidades dos princípios da Supremacia do Interesse Público, do formalismo moderado, da razoabilidade, da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Reformando a Decisão para **HABILITAR** as empresas **J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA E OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI**, em razão do cumprimento das normas contidas no Edital e **MANTER A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI por descumprir as normas do Edital TOMADA DE PREÇO Nº 004/2020**, referente ao item 7.5.8.

Assim sendo, decido pelo conhecimento e provimento do RECURSO ADMINISTRATIVO DA PRIMERA RECORRENTE E PELA IMPROCEDENTE DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA SEGUNDA RECORRENTE.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores do referido certame.

Assim, encaminhem-se os presentes autos à autoridade superior competente para manifestação a cerca da presente Decisão, em obediência ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/93.

Sem mais, subscrevo-me.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Monte Santo/BA, 16 de julho de 2020.

Luiz Carlos dos Santos Souza

Presidente

Leilane Ribeiro dos Santos Rodrigues

Membro

Tarcísio de pinho silva

Membro